



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.469

Recurso nº - 54.886 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Provido, parcialmente, o recurso voluntário interposto no processo matriz, relativo a IRPJ, igual sorte colhe o de corrente, referente ao PIS-Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 101-79.399, de 20.11.89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-004.269/87-38

RECURSO Nº: 54.886

ACÓRDÃO Nº: 101-79.469

RECORRENTE: ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.

R E L A T Ó R I O

ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Vitória-ES, mostra-se inconformada com a decisão de primeiro grau e pede sua reforma.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 03.07.87, trata-se de cobrança de diferenças de PIS-dedução, nos exercícios de 1984 e 1985, correspondentes a diferenças de IRPJ apuradas e tributadas no processo nº 10783-004.270/87-17.

3. Foi aplicada a multa de 50% sobre o valor originário da contribuição devida.

4. Impugnação a fls. 07/08 aludindo à defesa apresentada no processo matriz, face à conexão entre ambos.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 118/119, mantendo o lançamento, em parte, para ajustar a exigência ao que fora decidido no processo matriz, também em primeira instância.

6. Ciente em 08.06.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 122/151, protocolizado em 07.07.90, simples cópia do que apresentara no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.469

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

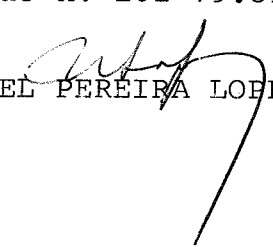
O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado nesta Câmara, em sessão de 20.11.89, dando azo ao Acórdão nº 101-79.399, com a decisão que se transcreve:

"Por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para: (a) excluir da tributação as importâncias de Ncz\$ 379,11 (Cr\$ 379.119.324,00) e Ncz\$ 1.088,89 (Cr\$ 1.088.895.316,00), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente; (b) ajustar a correção monetária de bens ativáveis aos valores que permaneceram tributados, subtraindo a correspondente depreciação; (c) determinar a recomposição dos resultados face à repercussão no Patrimônio Líquido do exercício de 1985, da diferença da correção do Ativo Permanente, no exercício de 1984, menos a Provisão para Imposto de Renda sobre ela incidente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Consoante reiterada jurisprudência deste Conselho, cuidando-se de processo decorrente, colhe a sorte do principal, mesmo porque não foram deduzidos fatos ou argumentos novos neste feito.

Nessas condições, dou provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, por meio do Acórdão nº 101-79.399, de 20.11.89.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR